



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0882/1995

Folha n.º 375 do 1995
n.º 375 de 1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 384/95.

PUBLIQUE-SE EM
19/06/1995

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar os Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos situados nos limites do Município de São Paulo a criar e manter locais reservados exclusivamente para a acomodação de deficientes físicos, que necessariamente façam uso de cadeiras de rodas na sua locomoção, sendo permitida no local, também, a presença de acompanhante.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do município. Segundo ensina Hely Lopes Meirelles "a polícia das construções se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade da construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 351/352).

Por se tratar de matéria relativa a Código de Obras, salientamos que devem ser realizadas pelo menos duas audiências públicas durante sua tramitação (art. 41, VII, Lei Orgânica do Município).

O projeto está amparado no art. 13, I e XX e art. 226, II, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Contudo, visando adaptar a propositura à melhor técnica legislativa sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

/95 AO PL Nº 384/95

PREJUDICADO
★ 18 SET 1995 ★
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação de locais específicos, reservados exclusivamente para deficientes físicos, que necessitem de cadeiras de rodas para sua locomoção, nos Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 234 do proc. de 1995

Art. 1º - Os Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos do município de São Paulo ficam obrigados a criar e manter locais reservados exclusivamente para a acomodação de deficientes físicos, que necessariamente façam uso de cadeiras de rodas na sua locomoção.

Parágrafo único - Deverá ser permitida, também, a permanência nesse local, do acompanhante do deficiente físico.

Art. 2º - O espaço a ser criado, além de propiciar uma boa e total visão, deverá ter fácil acesso àquele tipo de equipamento de locomoção.

Art. 3º - O infrator deverá ser multado em 10 (dez) UFMs, em dobro na reincidência, renováveis a cada 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/06/95